



**Resolução nº 04, de 2020 da Comissão Executiva Nacional da  
Rede Sustentabilidade**

**A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE,** com fulcro nos artigos 21, 23 , 104, 105, 112, 116, 145 **incisos I, VIII, IX, X, , XI,** ambos do Estatuto Partidário, e com fulcro na **Resolução n. 03/2020,** enviada aos Diretórios Estaduais e Comissões Provisórias Municipais, divulgada também no site da REDE SUSTENTABILIDADE:

- Considerando que o Elo Nacional delegou a Executiva Nacional a responsabilidade e atribuição de estabelecer resoluções e orientações ao conjunto das candidaturas majoritárias e proporcionais em relação às eleições 2020;
- Considerando o que dispõe os Art. 242 do Código Eleitoral c/c o § 2 do artigo 6º e o § 4 do artigo 36 da lei Nº 9.504/1997 que estabelecem normas para as eleições;
- Considerando o que está disposto também nos artigos 10, 11 e 12 da resolução do TSE Nº 23.610/19 que regula a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;
- Considerando o disposto nos artigos 104 e 105 do Estatuto partidário que regula a propaganda eleitoral do partido c/c artigo 145, inciso IX e XI também do estatuto da REDE SUSTENTABILIDADE;
- Considerando ainda o que dispõe os artigos 1 e 2 da Lei n. 10.436/02 que dispõe sobre a comunicação e expressão a língua brasileira de sinais;

**A Comissão Executiva Nacional, objetivando garantir a ordem e os princípios legais, com esteio nas prerrogativas que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, RESOLVE:**

Art. 1º - A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar,

artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;

Art. 2º - No caso da propaganda, seja em material impresso ou digital, para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram, devendo ainda constar na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, de modo claro, os nomes dos candidatos a Vice-Prefeito, obrigatoriamente, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 4 c/c Art.12 da Resolução 23.610/19), essas informações são obrigatórias, seja em material impresso ou digital;

Ar. 3º - No caso da propaganda proporcional - Vereadora (o) -, deve constar o nome e número do Candidato a vereador, mencionar o nome do Partido, sendo que essas informações devem constar, obrigatoriamente, seja em material impresso ou digital.

Parágrafo único - As atividades e peças publicitárias de propaganda eleitoral das campanhas proporcionais deverão **obrigatoriamente**, quando houver, destacar as candidaturas majoritárias e mencionar a legenda do Partido e a denominação da coligação;

Artigo 4º - Em todo e qualquer material impresso é obrigatório a inclusão do número **do CNPJ ou o número do CPF do responsável pela confecção (gráfica) ; número do CNPJ ou o número do CPF de quem contratou o material (candidato ou partido)** e a respectiva Tiragem (quantidade).

**Parágrafo único:** Em caso da inobservância do disposto no art. 4 ,o infrator pode responder pelo emprego de processo propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Artigo 5º - No caso da propaganda em material digital, **em caso de impulsionamento do conteúdo da propaganda**, além das informações obrigatórias referente a candidatura majoritária ou proporcional e o disposto no parágrafo único Ar. 3º desta resolução , **torna-se obrigatória a inclusão**

**do CNPJ nas artes digitais (vídeos, cards, etc), devendo o candidato , partido ou coligação colocar a expressão “Propaganda Eleitoral”, sendo necessário fazer o cadastro do rótulo no facebook e instagram;**

Parágrafo único: Nos demais materiais digitais, **caso não o conteúdo não seja impulsionado**, não é necessário constar o CNPJ de campanha do candidato ou CNPJ do partido, sendo necessário somente se o conteúdo for impulsionado.

Artigo 6º - Os candidatos devem atentar que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente é permitido para candidatos, partido ou coligação, sendo proibido o eleitor (pessoa natural) impulsionar conteúdo de propaganda eleitoral.

Art. 7º - É proibido realizar atividades de campanha eleitoral ou peças publicitárias com candidaturas de outros partidos, ou as denominadas dobradinhas, salvo no caso de coligações eleitorais para majoritários aprovadas em Convenção Eleitoral.

Art. 8º - O Partido, as candidaturas majoritárias e proporcionais buscarão todas as formas disponíveis para apoiar que seja usado nos meios de propaganda eleitoral audiovisual a de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como forma de garantir a inclusão das comunidades surdas de todo o Brasil.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação pela Comissão Executiva Nacional.

Brasília – DF, 13 de Outubro de 2020.

**COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DA REDE SUSTENTABILIDADE**